DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 5
Outros atos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.185, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO NÚMERO DO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ COMO NÚMERO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL DAS PESSOAS JURÍDICAS, ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA INTEGRAÇÃO CADASTRAL COM A REDESIM E O INTEGRADOR ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal nº 11.598/2007 determina a integração e compatibilização dos procedimentos adotados pelos órgãos participantes da REDESIM, de modo a evitar duplicidade de exigências e assegurar a linearidade do processo de registro e legalização empresarial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11-A, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 11.598/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que estabelece o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como número de identificação cadastral única e determina a adaptação dos sistemas dos entes federativos;

CONSIDERANDO que a inscrição no CNPJ, a partir dos dados fornecidos no sistema responsável pela integração, deve possibilitar o compartilhamento das informações necessárias às inscrições fiscais estaduais e municipais, evitando a repetição de informações já disponíveis em bases oficiais;

CONSIDERANDO a necessidade de integração dos sistemas municipais ao VRE|REDESIM, à REDESIM e aos demais sistemas e integradores oficiais utilizados nos processos de registro, inscrição, alteração, baixa e licenciamento de empresas;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, economicidade, simplificação, interoperabilidade, segurança jurídica e desburocratização da Administração Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de padronizar a identificação cadastral das pessoas jurídicas perante a Administração Tributária Municipal, facilitando o intercâmbio eletrônico de informações entre Município, Receita Federal do Brasil, Junta Comercial, órgãos de registro e demais órgãos integrantes da REDESIM,

DECRETA:

Art.1º. Fica instituída, no Município de Itajobi, a utilização do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como número da Inscrição Municipal das pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

§1º. Para fins de identificação nos sistemas municipais, será utilizado o número completo do CNPJ correspondente ao estabelecimento, matriz ou filial, conforme cadastrado perante a Receita Federal do Brasil.

§2º. A Administração Municipal poderá adotar, para fins exclusivamente técnicos, códigos internos, sequenciais, chaves de integração ou outros identificadores de sistema, desde que estes:

I – não sejam exigidos do contribuinte como número adicional de identificação cadastral;

II – não substituam o CNPJ como identificador cadastral principal; e

III – sejam utilizados exclusivamente para funcionamento interno, vinculação histórica, integração de sistemas, controle de estabelecimentos ou tratamento de situações cadastrais específicas.

Art.2º. A utilização do CNPJ como número de Inscrição Municipal será obrigatória para as pessoas jurídicas sujeitas ao Cadastro Mobiliário Municipal, inclusive nos procedimentos de:

I – inscrição;

II – alteração cadastral;

III – consulta cadastral;

IV – emissão de documentos municipais;

V – licenciamento;

VI – emissão de alvarás;

VII – baixa;

VIII – cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias; e

IX – demais procedimentos administrativos nos quais seja necessária a identificação cadastral da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A adoção do CNPJ como Inscrição Municipal não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias, cadastrais, urbanísticas, sanitárias, ambientais ou administrativas previstas na legislação aplicável.

Art.3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as providências necessárias à integração dos sistemas municipais com a REDESIM, VRE|REDESIM, integradores estaduais e demais plataformas oficiais de registro e legalização de empresas, observadas as competências do Município.

A integração deverá assegurar, sempre que tecnicamente possível:

I – o recebimento eletrônico das informações cadastrais provenientes dos sistemas integrados;

II – a utilização do CNPJ como identificador cadastral

principal;

III – a compatibilização automática das informações constantes do cadastro municipal com as informações disponibilizadas pelos sistemas integradores;

IV – o recebimento dos eventos de inscrição, alteração e baixa;

V – a atualização cadastral a partir das informações disponibilizadas pelos sistemas oficiais;

VI – a redução da necessidade de apresentação repetida de documentos ou informações já disponíveis à Administração Municipal por meio dos sistemas integrados; e

VII – a interoperabilidade entre os sistemas tributários, cadastrais, de licenciamento e demais sistemas municipais envolvidos na legalização e acompanhamento das atividades econômicas.

Art.4º. Nos processos integrados à REDESIM ou ao integrador estadual, a Administração Municipal deverá utilizar prioritariamente as informações transmitidas eletronicamente pelos sistemas oficiais.

§1º. Não deverão ser solicitados novamente ao interessado documentos, dados ou informações já disponibilizados ao Município por intermédio dos sistemas integrados, salvo:

I – impossibilidade técnica de acesso;

II – inconsistência cadastral;

III – necessidade de comprovação decorrente de circunstância específica devidamente identificada;

IV – determinação expressa da legislação; ou

V – necessidade relacionada ao exercício das competências municipais de fiscalização, tributação, vigilância sanitária, meio ambiente, uso e ocupação do solo ou demais atividades de polícia administrativa.

§2º. A solicitação de documentação complementar deverá limitar-se ao estritamente necessário para análise da situação concreta.

Art.5º. As novas inscrições municipais de pessoas jurídicas deverão utilizar, como número de Inscrição Municipal, o respectivo CNPJ.

§1º. A inscrição poderá ser realizada automaticamente ou mediante integração eletrônica, quando os sistemas utilizados pelo Município assim permitirem.

§2º. Nos casos em que houver necessidade de análise municipal prévia, o cadastramento permanecerá integrado ao CNPJ, ainda que sua ativação fique condicionada à conclusão da análise administrativa pertinente.

§ 3º. A inscrição cadastral não implica, por si só:

I – autorização para exercício de atividade econômica;

II – concessão automática de licença ou alvará;

III – reconhecimento de regularidade tributária;

IV – reconhecimento de imunidade, isenção ou qualquer benefício fiscal; ou

V – afastamento do poder de polícia e da competência fiscalizatória do Município.

Art.6º. As inscrições municipais existentes anteriormente à publicação deste Decreto deverão ser progressivamente vinculadas ao respectivo CNPJ.

§1º. Concluída a vinculação, o CNPJ passará a constituir o identificador cadastral principal da pessoa jurídica.

§2º. O número anteriormente utilizado como Inscrição Municipal poderá permanecer armazenado nos sistemas municipais exclusivamente como identificador histórico ou código interno secundário, para preservação da integridade das informações anteriores.

§3º. A migração do identificador cadastral não implicará:

I – baixa da inscrição municipal anterior;

II – constituição de nova pessoa tributária;

III – interrupção da continuidade cadastral;

IV – cancelamento de débitos;

V – novação;

VI – alteração do sujeito passivo de obrigações regularmente constituídas; ou

VII – prejuízo aos lançamentos, parcelamentos, execuções fiscais, processos administrativos, fiscalizações ou demais registros existentes.

§4º. Os documentos e registros anteriores permanecerão válidos e vinculados ao contribuinte mediante correspondência entre o antigo identificador e o respectivo CNPJ.

Art.7º. A situação cadastral municipal deverá observar as informações disponíveis nos sistemas integrados, sem prejuízo da competência da Administração Municipal para verificar a efetiva existência e o exercício da atividade econômica no Município.

§1º. As situações cadastrais poderão compreender, entre outras previstas na legislação municipal:

I – ativa;

II – suspensa;

III – inapta;

IV – baixada; e

V – outras classificações necessárias à Administração Tributária Municipal.

§2º. A alteração da situação cadastral do CNPJ não produzirá automaticamente a alteração da situação da inscrição municipal quando houver necessidade de verificação de fatos de competência do Município.

§3º. Sempre que necessário, poderão ser realizadas diligências administrativas ou fiscais para confirmação:

I – da existência do estabelecimento;

II – do exercício ou encerramento efetivo da atividade;

III – da existência de obrigações tributárias pendentes;

IV – da correção das informações cadastrais; ou

V – de outras circunstâncias relevantes à Administração Municipal.

Art.8º. A baixa do CNPJ não impede a Administração Municipal de:

I – efetuar lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à baixa;

II – promover fiscalização referente a períodos anteriores;

III – cobrar créditos tributários regularmente constituídos;

IV – apurar responsabilidades tributárias;

V – exigir obrigações acessórias referentes a períodos anteriores, observados os prazos legais; ou

VI – praticar os demais atos permitidos pela legislação tributária.

Art.9º. As disposições deste Decreto relativas à utilização do CNPJ como Inscrição Municipal aplicam-se às pessoas jurídicas e demais entidades obrigadas à inscrição no CNPJ.

§1º. Os profissionais autônomos, pessoas físicas e demais contribuintes não inscritos no CNPJ continuarão sendo identificados na forma prevista na legislação municipal e nos sistemas próprios do Município.

§2º. Nas hipóteses em que um mesmo CNPJ esteja relacionado a unidades, dependências ou estabelecimentos que necessitem de individualização para fins administrativos, fiscais ou de licenciamento, poderá ser utilizado código complementar interno vinculado ao CNPJ, sem descaracterizar este como identificador cadastral principal.

Art.10. As secretarias, departamentos e unidades municipais responsáveis pela tributação, cadastro mobiliário, fiscalização, desenvolvimento econômico, vigilância sanitária, meio ambiente, obras, posturas e licenciamento deverão atuar de forma integrada, evitando procedimentos e cadastros paralelos que possam gerar duplicidade de informações.

Art.11. Os responsáveis pelos sistemas informatizados municipais deverão promover as adaptações necessárias para:

I – permitir o cadastro do CNPJ como número da Inscrição Municipal;

II – preservar o vínculo com os números de inscrições municipais anteriormente existentes;

III – permitir pesquisas tanto pelo CNPJ quanto pelo antigo número de inscrição durante o período de transição;

IV – recepcionar e transmitir eventos oriundos dos sistemas integradores;

V – impedir duplicidade cadastral indevida;

VI – preservar o histórico tributário, fiscal e cadastral do contribuinte; e

VII – assegurar a integridade e rastreabilidade das informações.

Art.12. Os órgãos municipais terão o prazo de até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto para proceder às adequações técnicas necessárias à utilização do CNPJ como identificador cadastral das novas inscrições.

§1º. As inscrições municipais existentes deverão ser vinculadas aos respectivos CNPJs no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, observada a capacidade operacional e tecnológica do Município.

§2º. Os prazos deste artigo poderão ser regulamentados ou prorrogados por ato administrativo da Secretaria ou Departamento responsável pela Administração Tributária, quando comprovadamente necessário à adequação dos sistemas.

Art.13. O órgão responsável pela Administração Tributária Municipal poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive disciplinando:

I – procedimentos de migração dos cadastros existentes;

II – tratamento de inconsistências cadastrais;

III – cadastramento de situações não processadas automaticamente pela REDESIM;

IV – tratamento de pessoas físicas, profissionais autônomos e entidades sem inscrição no CNPJ;

V – tratamento de estabelecimentos ou unidades dependentes;

VI – integração com sistemas de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

VII – vinculação entre cadastro mobiliário, licenciamento e demais sistemas municipais; e

VIII – procedimentos técnicos de comunicação com os integradores.

Art.14. A implementação deste Decreto deverá observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal e à segurança da informação.

Art.15. Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Art.16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 26 de Outubro de 2026.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADRIANE BENEDITO ZAGATTO
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

NOTIFICANTE: Município de Itajobi – SP
NOTIFICADO: STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0101/2026 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, BASTAO ORTOPÉDICOSE DEMAIS MATERIAIS PARA O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

O **MUNICÍPIO DE ITAJOBI – SP**, através do seu prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, **NOTIFICAR** a empresa STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em razão do descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do processo licitatório e da respectiva Ata de Registro de Preços acima mencionados, conforme segue:

Consta no Termo de Referência, que o prazo para entrega dos produtos é de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da emissão do pedido de compra. Todavia, verifica-se que desde 07/10/2026 (pedidos 7158/2026 e 7159/2026 a empresa não realizou a entrega dos produtos solicitados, configurando inadimplemento das suas obrigações.

Diante do exposto, fica a empresa NOTIFICADA para que realize a entrega integral dos itens pendentes no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contados a partir do recebimento e/ou publicação desta notificação.

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi/SP – CEP 15840-000 – Fone: 17 3546-9000 Pag1

Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 45.126.851/0001-13

O não cumprimento da presente notificação no prazo estipulado ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação vigente e nos instrumentos convocatório, podendo incluir, entre outras, multa, suspensão de contratar com a Administração e demais penalidades aplicáveis.

Sem mais para o momento, renova-se a necessidade de imediato cumprimento da obrigação assumida.

Itajobi, 26/10/2026.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO
MUNICÍPIO DE ITAJOBI - SP

sobre orientação dos responsáveis.